JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.502.02-27

ANÁLISE. CONTRATO. SAS. Criação e implementação de processo de racionalização administrativa. Publicação extemporânea relevada. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. ACOLHIDO. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 29/02.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim - Relator e Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc", em determinar à Origem que, tendo em vista a falha de natureza formal, consistente na publicação extemporânea do ajuste, em afronta ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, obedeça rigorosamente os prazos legalmente estabelecidos, sob pena de responsabilização.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2003.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a análise do Contrato nº 29/02, firmado em 01 de outubro de 2002, entre a Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS e a Fundação Getúlio Vagas, pelo prazo de 7 (sete) meses e valor estimado de R$ 998.867,00 (novecentos e noventa e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais), tendo por objeto a criação e implementação de processo de racionalização administrativa, nas áreas de credenciamento, acompanhamento e monitoramento dos convênios da Pasta.

O ajuste, celebrado sem prévio procedimento licitatório, embasou-se nas disposições do artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 - que prescreve ser dispensável o certame para a contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada seja portadora de inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos – e no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.278/02.

A Divisão Técnica VI, após análise dos elementos contidos nos autos, entendeu regular o ajuste, com ressalvas consistentes em atraso na publicação do contrato, com infringência, assim, ao artigo 26 da lei municipal antes referida.

A Assessoria Técnica Jurídica considerou regular o contrato, propondo a relevação da impropriedade citada, por formal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, propugnando pelo acolhimento do ajuste.

É o relatório.

VOTO

Embasado nas manifestações da Divisão Técnica VI, da Assessoria Técnica Jurídica e da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Contrato nº 29/02, ora em exame.

Determino à Origem, em razão da falha de natureza formal, consistente na publicação extemporânea do ajuste, em afronta ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, que obedeça rigorosamente os prazos legalmente estabelecidos, sob pena de responsabilização.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO o CONTRATO número 29/02.

Todavia, em razão do descumprimento do prazo fixado pelo artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, referente à publicação do extrato do Termo Contratual na imprensa oficial, APLICO ao Ordenador da Despesa a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei 9.167/80.